ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10183.002749/2003-03

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10183.002749/2003-03
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1402-003.918 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de maio de 2019
Matéria	IRRF
Recorrente	GRÁFICA EDITORA CENTRO OESTE LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. DÉBITOS. NÃO INCLUÍDOS NO REFIS.

Comprovada pela autoridade lançadora que, dentre os débitos incluídos no Refis, não constam os valores exigidos no auto de infração, insubsistente é argumentação de que o tributo lançado estaria acobertado pelo referido programa, mantendo-se o lançamento do principal como constituído.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de IRRF formalizado com base nos dados da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) dos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário 1998.

Cientificada (AR fls. 34) a contribuinte apresentou a impugnação de fls 02/05, na qual alega, resumidamente, o seguinte:

a) que recolheu parte dos valores exigidos conforme comprovado pelas guias de recolhimento juntadas à impugnação;

b) os valores que não foram pagos deveriam ser considerados como incluídos no REFIS;

c) tendo em vista a comprovação dos pagamentos não há que falar em incidência de multa isolada aplicada em virtude de pagamento a menor;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) deu parcial provimento à impugnação para excluir do lançamento os valores já recolhidos. A ementa da decisão é a seguinte (fls. 74)

> *ASSUNTO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*
>
> *Ano-calendário: 1998*
>
> *DCTF - FALTA DE PAGAMENTO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.*
>
> *Provado nos autos que os valores do IRRF que deram origem ao lançamento de multa isolada foram pagos tempestivamente e que a exigência decorre de erro no preenchimento das DCTF's, é de se cancelar a exação motivada em falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais.*
>
> *DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NO REFIS.*
>
> *Comprovada pela autoridade lançadora que, dentre os débitos incluídos no REFIS, não constam os valores exigidos no auto de infração, insubsistente é a argumentação de que o tributo lançado estaria acobertado pelo referido programa, mantendo-se o lançamento do principal, como constituído.*

Cientificada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 90/93, no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

1) Tempestividade.

Consta às fls. 86 dos autos a Intimação nº 975/2009 datada de 02/08/2007. No entanto, não foi anexado aos autos o respectivo Aviso de Recebimento. Conforme consta da referida intimação:

> *Fica o interessado intimado a recolher, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta (data da assinatura do Aviso de Recebimento - AR), o(s) débitos (s) discriminado (s) em anexo a esta intimação.*

Conforme já decidido por este conselho no julgamento do Acórdão nº 1401-002.379, abaixo transcrito, na ausência de juntada do aviso de recebimento por parte da fiscalização o recurso deve ser considerado tempestivo:

> *Assunto: Processo Administrativo Fiscal*
> *Ano-calendário: 2001*
> *TEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA POSTAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO - AR. ÔNUS DA FISCALIZAÇÃO.*
> *A lei processual exige a prova do recebimento, vale dizer, a assinatura do recebedor (o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972), de modo que é ônus da fiscalização provar se e quando a intimação foi realizada. Não tendo sido juntado aos autos o AR assinado, mas apenas informação unilateral extraída do site dos Correios acerca da data da entrega, não há prova de que a intimação tenha sido recebida pelo contribuinte.*

De todo modo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT atesta, às fls. 101 (numeração do e-processo) as datas de ciência e apresentação de recurso por

parte do contribuinte. Vejamos:

Receita Federal

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CUIABÁ/MT
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

MF-SRF-DRF/CUIABA-MT
Fl. 100

Processo: 10183.002749/2003-03
Interessado: GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA
CNPJ/CPF: 32.992.455/0001-27
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - DCTF

Inconformado com a decisão proferida pela DRJ no Acórdão nº 12327/2007 (fl.73), da qual tomou ciência em 27 de setembro de 2007, apresentou, o contribuinte, em 25 de outubro de 2007, Recurso Voluntário.

Informei o evento no SIEF PROCESSO.

Em face do exposto, conheço do recurso voluntário.

2) Mérito.

Conforme se verifica pela leitura do relatório, a questão discutida no presente processo se resume a decidir se os valores lançados deveriam ter sido automaticamente incluídos no REFIS. De acordo com a Recorrente:

> *A Lei nº 9.964/2000, em seu artigo 1º, dispõe que todos os créditos tributários com fato gerador até o dia 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, devem ser obrigatoriamente incluídos no programa REFIS. Por consequência, por força de lei, trata-se de atribuição da Receita Federal, a qualquer tempo, realizar as revisões necessárias e automaticamente comunicar ao Comitê Gestor para incluir as diferenças apuradas no programa REFIS, independentemente de qualquer ato da empresa optante.*

Improcedentes as alegações da Recorrente. A Lei nº 9.965, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, não impôs a inclusão dos débitos do Recorrente por parte da Fazenda. E nem poderia, uma vez trata-se de favor fiscal ao qual o contribuinte deveria aderir indicando, expressamente, quais os débitos incluiria. A inclusão compulsória de débitos do contribuinte representaria clara afronta ao princípio do devido processo legal.

Ademais, a afirmação de que o artigo 1º impôs a inclusão de todos os débitos do contribuinte ao parcelamento não resiste a uma simples leitura do referido artigo. Confira-se:

> *Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, **com***

> ***vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos***

Ao contrário do afirmado pela Recorrente, o referido artigo não determinou a inclusão de todos os débitos do contribuinte com vencimento até 29 de fevereiro de 2000. Apenas estabeleceu o lapso temporal e o tipo de débito que poderia ser objeto do mencionado parcelamento.

Finalmente, como bem observado pela decisão recorrida:

> *Obviamente a inclusão no REFIS de débitos ainda não constituídos (lançados ou declarados), em decorrência de erros ou omissões, dependia da iniciativa da optante em confessá-los. O crédito tributário apurado em posterior procedimento de auditoria interna realizada sobre valores informados na DCTF não está abrangido pelo REFIS.*
>
> *O cerne da questão é muito simples. Já estava ou não o débito que originou o indigitado auto de infração incluído no REFIS?*
>
> *A resposta é não, pois como informa a DRF (fls. 72) não estava constituído porque informado na DCTF como pago, não sendo por isto incluído na consolidação, e não foi confessado pela contribuinte.*
>
> *Em despacho de fls. 72 informa a DRF que não foi encontrado nenhum pagamento objeto da autuação, mas a contribuinte junto cópia do DARF de fls. 21, como prova do pagamento parcial. Cabe a aquele órgão verificar a existência do referido pagamento e se disponível tomar as medidas cabíveis.*

Válido, pois, o presente lançamento, especialmente em face do que dispunha a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

> *Art. 90.* ***Serão objeto de lançamento de ofício*** *as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de* ***pagamento****, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade,* ***indevidos ou não comprovados,*** *relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.* (grifamos)

Todavia, o art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 limitou a aplicação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001 à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida – nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Daí que, em face do princípio da retroatividade benigna (art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional), no

julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no "caput" desse artigo.

Sendo este o contexto que aqui se apresenta, impõe-se a exoneração da multa de ofício aplicada, sem prejuízo da cobrança dos débitos com multa de mora, além dos juros de mora.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para excluir a multa de ofício.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.